

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE - MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

MG COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.108.624/0001-92, inscrição estadual nº 42205020679, estabelecida à RUA Feliciano Bortolini, nº 1.640, sala 7-21, 1º andar, Bairro Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.260-090, neste ato representada por seu sócio, o senhor **MICHAEL ALEXANDRO GOMES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.160.960-33, portador da C.I. nº 1100436177 SSP/RS, com endereço profissional na RUA Feliciano Bortolini, nº 1.640, sala 7-21, 1º andar, Bairro Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.260-090, no processo licitatório do edital de pregão eletrônico, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos seguintes:

1 – DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 24/2020, determina o cumprimento de vários requisitos, os quais foram devidamente cumpridos pela RECORRENTE.

O resultado do certame deveria ser outro, de forma que a recorrente não poderia ter sido concedido benesse e prazo à empresa declarada vencedora, por desrespeito aos ditames legais e constitucionais, bem como aos termos do edital.

2 - DO MÉRITO

No ato público presencial de realização do certame, conforme consta nos documentos desse órgão licitante, sagrou-se vencedora a empresa KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP.

Extrai-se do edital licitatório, do item “14.1” (fls. 19):

“Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou em publicação de órgão da imprensa oficial, na forma da lei.”

Ainda, da ata do certame público, podemos extrair o seguinte:

“(…) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da (s) empresa (s) classificadas. O atestado de capacidade técnica da empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos LTDA foi apresentado em cópia simples e perguntado ao representante da empresa, este não possuía o documento original para a autenticação por parte da Equipe. Em consulta ao Departamento Jurídico, nos foi orientado para que suspendêsemos a sessão e fizéssemos uso do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Aberto o prazo ao licitante supracitado para que no prazo de 05 (cinco) dias (14/05/2020) seja comprovada a autenticidade do documento. (...)”.

O edital do certame em questão, deixa evidente que **TODOS** os concorrentes devem apresentar os documentos de habilitação em **ORIGINAL OU POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO OU EM PUBLICAÇÃO DE ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL.**

Segundo a ata do certame, foi concedido prazo de cinco dias para que a recorrida apresentasse o documento original ou autenticado, de modo que comprovasse ser documento verdadeiro.

De início já constatamos três erros no certame:

- 1) Documento apresentado pela recorrida em cópia simples, sem apresentar o original para que fosse autenticado pela equipe de licitação na presença de todos os presentes.
- 2) Departamento Jurídico Municipal orientou, de forma extremamente errônea e em contrariedade aos princípios legais e constitucionais, a aplicação de artigo da Lei nº 8.666/93 que não tem aplicabilidade ou possibilidade de concessão do prazo concedido.
- 3) A equipe de licitação concedeu o prazo de cinco dias para que fosse apresentado documento autenticado pela recorrida.

O ato apresentado no item "1" apenas deveria ter gerado a inabilitação da recorrida, e todos infortúnios posteriores seriam evitados, todavia, preferiu esse órgão municipal incorrer em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para direcionar o vencedor, frise-se, algo passível de penalização por desrespeito à preceitos constitucionais e legais.

A comissão de licitação deveria, no mesmo ato, ter inabilitado a recorrida, todavia, não o tendo o feito, nada impede, que através do presente recurso, seja sanado e corrigido esse grave erro de condução de certame, de modo que se evite lesão ao direito das concorrentes e respeito às normas constitucionais e infraconstitucional que regimentam as licitações públicas.

Evidente está que a pregoeira não respeitou os preceitos legais e constitucionais ao habilitar e classificar a recorrida, e tal ato foi, inclusive, como já dito, orientado pelo próprio departamento jurídico do município, evidenciando que buscava-se direcionar o resultado do certame, de modo que há flagrante ato que pode ser classificado como ímprobo, de modo que as autoridades competentes, devem e serão acionadas, eis que não se trata de aquisição de bens por entidade privada, mas sim aquisição de bens de órgão público e com a aplicação de recursos públicos oriundo dos contribuintes.

O art. 43, da Lei nº 8.666/93, em momento algum expõe possibilidade de concessão de prazo para apresentação de documento.

Se todos os órgão públicos licitantes forem adotar tal prática, entraremos num mundo de anarquia no que se referir à licitações, de forma que não haverá mais controle ou respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais em licitações públicas.

Do art. 43, da Lei nº 8.666/93, extrai-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A equipe de licitação, disse que por orientação do jurídico municipal, concederia o prazo de cinco dias para apresentação do documento autenticado, com base no art. 43 da Lei nº 8.666/93. Assim, pergunto: **ONDE NO**

ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666/93, ESTÁ ESCRITO OU POSSIBILITADO QUE SE APRESENTE DOCUMENTOS POSTERIORES À SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO?

O inciso “V” do citado artigo, é enfático ao determinar que deve ocorrer na sessão pública, pela equipe de licitação o **“JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL”**, não abrindo brecha interpretativa ou possibilidade de alteração dos termos editalícios para beneficiar uma ou outra concorrente, de modo que conforme exposto no item “14.1” do edital, deveria a recorrida ser de imediato inabilitada por desrespeito aos termos referidos.

O § 3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, possibilita o seguinte: **“É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA”**. Tal possibilidade de diligência não implica em conceder prazo para qualquer concorrente que seja, mas em realizar diligência pela própria equipe de licitação ou outra autoridade, nesse caso municipal, para constatar ou consultar algum documento ou produto licitado.

A mínima possibilidade de interpretação ou tentativa de interpretação desse parágrafo, apenas nos leva mais uma vez ao direcionamento do resultado do certame.

Insta mencionar que todos os concorrentes habilitados apresentaram os documentos dentro dos termos do edital, e a concessão realizada à concorrente, apenas prejudica e contraria a lisura e idoneidade que deve pautar a condução de uma licitação, com o objetivo cristalino de se formar um resultado de licitação à escolha do ente licitante, frustrando o caráter competitivo ante ao evidente desrespeito ao princípio da isonomia.

Deste modo, não pode ser mantido o resultado do certame da forma ocorrida.

A manutenção do resultado do certame, apenas nos levará à buscar o Judiciário para solucionar algo que já deveria ter sido resolvido no próprio ato público, bem como ser acionados os órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público, para averiguação de desrespeito às normas regimentadoras, evitando-se dessa forma, lesão ao direito das concorrentes, e evidentemente ao direito público que pauta esse órgão licitante.

Assim sendo, não existe qualquer fundamento legal que embase a habilitação e classificação da recorrida, e o resultado do certame deve ter sido outro.

Na realização de um certame licitatório público, conforme já delineado, primeiramente devemos levar em conta o que expõe a constituição federal e após o que expõe a legislação federal inerente ao caso concreto, e no presente caso, a lei nº 8.666/93.

O regimentos maiores que norteiam os procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/93), não albergam a possibilidade de habilitação e classificação da recorrida, e coíbem a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público, todavia, respeitando-se requisitos legais e editalícios, tendo em vista os princípios constitucionais que encontram-se envolvidos nos certames públicos.

A Habilitação da recorrente, frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*.

O ato praticado pela comissão de licitação é inválido, dado que não permitidos nem pressuposto em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências nem tolerar que se pratiquem atos que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela, porém, o ato da pregoeira foi totalmente válido e legal.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, é da doutrina:

“O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128).

Diante do exposto, mais que evidente está que a habilitação e classificação da recorrida é uma afronta aos princípios constitucionais e legais e não encontra qualquer supedâneo legal que possibilite tal decisão da comissão de licitação.

3 - DOS PEDIDOS

a) seja totalmente acatada as razões recursais ora apresentadas, julgando-se inteiramente procedente o presente recurso, revogando-se a decisão de habilitação e classificação da recorrida KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP, pelos fatos e fundamentos de direito expostos, **DECLARANDO A RECORRENTE VENCEDORA DO CERTAME**, com isso determinando-se o prosseguimento necessário à conclusão do mesmo e realizando-se a aquisição dos produtos licitados nos termos da lei e do edital

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 18 de maio de 2020.

MICHAEL
ALEXANDRO
GOMES:03216096033

Assinado de forma digital por
MICHAEL ALEXANDRO
GOMES:03216096033
Dados: 2020.05.18 15:23:25 -03'00'

MG COMERCIAL EIRELI – ME
MICHAEL ALEXANDRO GOMES - DIRETOR
CPF: 032.160.960-33 - RG: 1100436177 – SJS/II – RS
RECORRENTE